



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003835/2005-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.884 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria ERRO DE CÁLCULO - ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS
Embargante GUAVIRA INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Verificado que houve mero erro de cálculo no acórdão embargado, relativo ao somatório da área de reserva legal devidamente comprovada, o acórdão embargado deve ser corrigido apenas para contemplar o valor correto da soma, mantendo-se *in totum* a decisão anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos interpostos para, sanando o erro material apontado, reformar o acórdão nº 2201-001.239, alterando a área de reserva legal para o valor correto de 7.396,89ha.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 22/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo

Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls. 418/421, interposto contra o Acórdão nº 2201-001.239, de fls. 357/363, o qual deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pela ora EMBARGANTE, para reformar o lançamento no tocante à glosa da área de reserva legal. Referido acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM EFEITOS ASSEMELHADOS.

Quando da averbação, ainda que não formalmente intitulada de reserva legal, impuser à área restrições parelhas com aquelas previstas para a reserva legal, por determinação do órgão ambiental, deve ser aceita sua exclusão da área tributável.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Dos Embargos de Declaração

A EMBARGANTE, devidamente intimada em 21/09/2016, conforme Termo de fl. 416, apresentou os Embargos de Declaração de fls. 418/421 em 26/09/2016.

Em suas razões, alega, em suma, que o aresto proferido teria incorrido de erro material e contradição.

O erro material, segundo a suplicante, teria ocorrido devido a um erro de cálculo cometido no acórdão, quando afirma que *“ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas 28.109 (fls. 49 – Termo de 11/10/1993 – área de 4.976,89ha) e 28.407 (fls. 51 – Termo de 28/07/1994 – área de 2.420,00ha), verifico que foram devidamente averbados na matrícula do imóvel os Termos de Responsabilidade e Preservação da Floresta cuja área totaliza 7.378,89ha. (...)”*, enquanto que o somatório das áreas consideradas de reserva seria de 7.396,89 hectares.

A contradição, nas palavras da EMBARGANTE, seria constatada *“vez que ao reconhecer que a Fazenda Apasa tem como área total 37.015 hectares e não 31.920,60 hectares, deve reconhecer também que as áreas de utilização limitada, que nada mais são do que percentagens das áreas totais, passaram a ser de 8.914,2297 hectares”*.

Contudo, conforme despacho de admissibilidade exarado em 17/02/2017 (fls. 475/477), os Embargos de Declaração foram acolhidos tão somente de forma parcial, apenas para correção do erro material apontado, nos termos dos arts 67 e 76 do Decreto nº 7.574/2011. Acertadamente, considerou-se não ter havido a contradição alegada pelo contribuinte, conforme trecho que colaciono abaixo, tamanha a sua clareza:

“No que tange ao item “b”, não se identifica no acórdão embargado a alegada contradição. Em que pese alegue a Contribuinte que o montante da área de utilização limitada a ser excluída da tributação representa 8.914,2297ha, em razão do reconhecimento da área total 37.015ha, mormente porque os Termos de Responsabilidade preveem que 50% e 100% das áreas ficarão gravadas como de utilização limitada, verifica-se que o fundamento para exclusão da área foi a comprovação da averbação do Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta no Cartório de Imóveis à fl. 49 e fl. 51, conforme consignado no voto à fl. 361. Portanto, não há como dar guarida a alegação da Embargante de que “... as áreas de utilização limitada são fixadas nos percentuais de 50% e 100% sobre as áreas totais dos imóveis...”, já que a averbação no Cartório de Registro de Imóveis quantifica a área em 4.976,89ha e 2.420,00ha, totalizando 7.396,89ha”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Os embargos de declaração são tempestivos. Conforme fundamentos expostos na decisão de admissibilidade de fls. 475/477, conheço dos aclaratórios apenas em relação a apreciação do lapso manifesto envolvendo o cálculo da área de utilização limitada consignado no acórdão embargado, ao passo que rejeito a apreciação dos mesmos com fundamento no art. 65 do RICARF, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

MÉRITO

Da ocorrência de erro material no acórdão embargado

A EMBARGANTE aponta erro no acórdão embargado em relação ao somatório da área de utilização limitada. Assim, pretende a correção da decisão para que contemple o valor correto da área de reserva a ser considerada.

Entendo que assiste razão à EMBARGANTE.

É que, como bem apontado pela EMBARGANTE, o acórdão embargado incorreu de erro material quando da adição realizada para calcular o total da área de reserva legal no trecho a seguir (fls. 361):

“Por outro lado, no tocante à área de reserva legal entendo que o lançamento deve ser parcialmente reformado.

*De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas 28.109 (fls. 49 – termo de 11/10/1993 – **área de 4.976,89ha**) e 28.407 (fls. 51 – termo de 28/07/1994 – **área de 2.42,00ha**), verifico que foram devidamente averbados na matrícula do imóvel os Termos de Responsabilidade e Preservação da Floresta cuja área totaliza **7.378,89ha.**” (grifos acrescentados)*

O acórdão, ao adicionar as áreas de 4.976,89 hectares (ha) e 2.420,00ha, apresentou como soma (resultado final da adição) o total de 7.378,89ha, quando a soma correta seria 7.396,89ha. Tem-se, então, uma diferença de 18 hectares a menor, a qual deve ser corrigida.

Esse equívoco, inclusive, foi repetido em outros pontos do acórdão, demonstrando não se tratar de mero erro de digitação ocorrido uma única vez. Confira-se:

“Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar a área de reserva legal de 7.378,89ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado” (fls. 357) – grifos acrescentados

“Embora a Recorrente tenha declarado como área de utilização limitada o montante de 15.960,3ha, os documentos constantes dos autos somente comprovam a existência de área de utilização limitada de 7.378,89ha, que reconheço como passível de exclusão da área tributável.” (fls. 362) – grifos acrescentados

“Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR LHE PARCIAL PROVIMENTO par considerar a área de reserva legal de 7.378,89ha.” (fls. 363) – grifos acrescentados

Portanto, concluo que assiste razão à EMBARGANTE em seu pleito pela reforma do acórdão nº 2201-001.239 no tocante à correção da área de reserva para o total de 7.396,89ha.

Processo nº 10183.003835/2005-97
Acórdão n.º **2201-003.884**

S2-C2T1
Fl. 482

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, ACOLHO os embargos para reformar o acórdão nº 2201-001.239, alterando a área de reserva legal para o valor correto de 7.396,89ha, com vistas a sanar o erro material nele constante.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator